



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 00480295020168140133  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: M. K. M. S.  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Por configurar a pronúncia mero juízo de admissibilidade, sendo a absolvição sumária medida de exceção, exigindo-se para o seu reconhecimento prova incontestada da existência de uma causa excludente da antijuridicidade, a manutenção do édito de pronúncia, com a submissão do recorrente a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, é medida que se impõe. Na fase da pronúncia, não é possível o juízo aferir a responsabilidade do pronunciado no delito pelo qual foi denunciado, tão somente sendo possível ao judicante julgar ou não a admissibilidade da pronúncia, conforme indícios substanciais de autoria e provas da materialidade do delito. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 17 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Recurso em sentido estrito interposto por M. K. M. S. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para pronunciá-lo como incurso nas sanções punitivas do art.121, §2º, IV e V e art.217-A, ambos do CP, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Narra a denúncia que o menor Arthur Moraes Sousa se encontrava desaparecido, passando a polícia a diligenciar no sentido de encontrá-lo a partir do dia 23.01.2016. As diligências foram realizadas às proximidades da residência da criança e em locais indicados por seus familiares. Foram realizadas buscas nos dias 24 e 25.01 após o desaparecimento do menor. No dia 26.01.2016 a polícia obteve a informação de que um corpo havia sido encontrado em uma área de mata localizada na rua João Batista, final do Conjunto Almir Gabriel, Bairro Parque Verde – Marituba. O corpo foi identificado como sendo o da criança desaparecida. Após diligências realizadas próximas ao local indicado, os policiais obtiveram informação de que o autor do crime na realidade seria Michael Kildare Machado da Silva, filho do nacional de prenome João. Narra ainda que em depoimento prestado perante a autoridade policial, o acusado confessou que estuprou, matou e depois escondeu o corpo da vítima, descrevendo detalhadamente sua conduta. Informou que conhecia a vítima há três meses, pois eram vizinhos de rua, de modo que a vítima morava a 300m de sua casa. Relatou que no dia 23.01.2016, por volta das 13h, estava na rua em frente a sua residência quando a vítima passou pelo local usando bermuda cor cinza e sandálias. Em seguida abordou a criança dizendo vamos ali. Após, saíram



juntos em direção a um matagal localizado atrás do cemitério Max Domini e lá o denunciado manteve relações sexuais com a criança e, em seguida, desferiu três facadas na vítima, uma no coração e duas no pescoço. Informou ainda que quando saiu de casa já estava com a faca utilizada no crime, alegando que serviria para apanhar açaí. Disse que após cometer os crimes jogou a faca no matagal e escondeu o corpo da vítima, retornando a sua residência como se nada houvesse ocorrido. Aponta a inexistência de prova da materialidade, eis que não foi realizado o exame de corpo de delito. Aduz ser inadmissível a substituição do exame de corpo de delito por documentos ou depoimentos de testemunhas para comprovar a materialidade dos crimes de homicídio e de estupro de vulnerável, devendo ser impronunciado quanto à prática desses delitos. Alega que inexistem provas nem indícios suficientes de que tenha ceifado a vida e estuprado o menor Arthur Moraes Sousa. Aponta a necessidade do relaxamento da prisão, eis que a segregação preventiva se mostra inadmissível e ilegal.

Decisão mantida à fl. 100.

Contrarrazões às fls.101-106.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

#### VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Desta forma, nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência ou não do ilícito.

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito.

A materialidade do delito restou comprovada diante do laudo de exame de corpo de delito às fls. 107-108. Já os indícios de autoria estariam presentes nos depoimentos das testemunhas, policiais civis que empreenderam diligências no sentido de localizar o acusado. Todos afirmaram que o acusado confessou, indicando o local do crime e comentando os detalhes de como matou a vítima e a violentou sexualmente.

À fl. 31, mídia, o acusado negou a prática do crime afirmando que só confessou após apanhar dos policiais, ou seja, sob ameaça. À mídia de fl.25 as testemunhas policiais civis, Ruy Sales, Marcos Pimentel Ribeiro e Marco Antônio Neves Matos, afirmaram que foram em busca do nacional de nome João, caseiro do cemitério e este os levou até sua casa onde estava seu filho, o acusado Michael Kildare, que confessou a prática do crime e indicou onde escondeu o corpo, nos fundos do cemitério, a uns 500m de sua residência. Afirmaram que o acusado pensava que o pai estava sendo preso e que por este motivo ficou nervoso, momento em que confessou a prática dos delitos, indicando o local do crime e onde estava a faca, a qual logo foi encontrada. Disseram ainda que o acusado falou em violência sexual.

O pai do acusado, João da Silva, mídia à fl.25, afirmou que diziam que era ele o autor do crime e que falou para os policiais que o filho já havia sido acusado por outro delito. Disse que o filho não confessou na sua presença, mas quando os afastaram teria confessado aos policiais a prática dos crimes.

A testemunha José de Almeida, empregado do Max Domini, afirmou que lhe falaram, quando chegou para trabalhar no dia dos fatos, que um rapaz havia passado correndo pelo cemitério e que só tomou conhecimento dos crimes quando encontraram o corpo do menor e que antes não sabia de



nada.

Resalto que o decreto de prisão preventiva se justifica quando estão presentes as hipóteses previstas no art. do , in verbis:

"Artigo 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Desta forma, diante da prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria presentes nos autos, tenho como justificada a manutenção do ora recorrente no cárcere, afastando a pretensão de relaxamento de sua prisão preventiva.

Em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Desta forma, nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência ou não do crime.

Não se pode olvidar que, em se tratando de procedimento referente aos crimes dolosos contra a vida, até a fase de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, em que basta que o magistrado se convença da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria, para que o acusado seja pronunciado.

Eis o entendimento jurisprudencial:

Mínima que seja a hesitação das provas a respeito, impõe-se a pronúncia para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural dos crimes contra a vida, por força do mandamento constitucional (TJSP RT 656.279). Na mesma direção, STF; RTJ 63.833, 61.344; TAPR RT 593.412; TJPE RT 695.358; TJMS RT 548.382, 682.359; e, finalmente, TJMT RT 518.393, 549.385 e 578.401.

**PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - PRONÚNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO CONTESTADAS - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA NESTA FASE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo do , provada a existência do crime e havendo indícios de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciá-lo. 2. A legítima defesa deve estar cabalmente demonstrada nos autos para justificar a absolvição sumária. (TJPR – Processo nº8301682 PR 830168-2 – Relator: Marcos S. Galliano Daros – Julgamento: 13/09/2012 – Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal) (grifei)**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL – EXISTENCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – EXTIRPAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. (...) Não é possível a impronúncia quando o conjunto probatório coligido incitar dúvida razoável de que o réu tenha contribuído para a prática do delito, vez que na fase do iudicium accusationis basta a plausibilidade da acusação,**



---

com prova da existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação. (...) (TJMT - RSE 100860/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 15/10/2014, Publicado no DJE 22/10/2014). (grifei)

Destarte, deve prevalecer a sentença de pronúncia, nos termos em que proferida. As provas produzidas fazem com que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o competente para análise da existência da qualificadora que não se apresenta com manifesta improcedência.

Desta forma, tenho que há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, de forma que o julgamento compete ao Tribunal do Júri, que tem sua soberania imposta constitucionalmente.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 17 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator